



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002462-96.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial (SEAP).

ASSUNTO: Prorrogação do Contrato TRE-RO n. 14/2023 (1026083). Serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, sem fornecimento de material, para os edifícios da justiça eleitoral, localizados na cidade de Porto Velho/RO.

### PARECER JURÍDICO Nº 155 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de pedido de prorrogação do Contrato nº 14/2023 (1026083), que tem como objeto a execução de serviços de limpeza, conservação e higienização, sem fornecimento de material, para os edifícios da Justiça Eleitoral em Porto Velho, firmado entre este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e a empresa M. L. Peres Empreendimentos Ltda., com vigência contratual de 30 meses, até 10/1/2026. Dessa forma, encontra-se em plena execução.

**02.** Por meio da Manifestação 29/2025 SEAP (1417469), a Seção de Administração Predial - unidade Gestora do Contrato, informou ao Secretário da SAOFC, a necessidade de prorrogação do contrato com a empresa **M.L. PERES EMPREENDIMENTOS LTDA**, por mais 30 (trinta) meses, compreendendo o período de **11-01-2026 a 11-07-2028**, com valor total estimado de R\$ 2.133.846,40 (dois milhões, cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Esclareceu que os serviços são de natureza contínua e estão sendo prestados de forma **satisfatória** pela contratada (1413134). Justificou que o contrato é vantajoso conforme demonstra pesquisas de mercado junto a outros órgãos públicos (1417236, 1417238 e 1417241). Por fim, manifestou-se favorável a prorrogação do contrato e informou ser necessário reforço nas notas de empenho para custear despesas remanescentes referentes ao exercício 2025.

**03.** Por meio do despacho nº 2426/2025 do Secretário da SAOFC (1422426), após breve relato do feito, determinou o prosseguimento do feito com a remessa à **COFC** para realizar a programação orçamentária conforme valores e dotações apresentados; À **SECONT** para a elaboração da minuta do aditivo contratual e a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Mediante a Informação nº 202/2025 (1422426) o Coordenador da **COFC**, esclareceu que **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

**05.** Elaborada a minuta de Termo Aditivo, a **SECONT** juntou o instrumento no evento 1424617. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta citada (1424658).

#### É o necessário relato.

#### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**07.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**08.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada

agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

**09.** Verifica-se que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 335/2023 (0994020). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº 14/2023 (1026083) **continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.**

**10.** Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

#### 3.2 Da prorrogação pretendida - Possibilidade jurídica:

**11.** A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

**12. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua.** Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010*, pág. 772).

**13.** Ressalte-se que o Contrato n. 14/2023 em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Artigo 57, caput e seu §3º, da Lei 8.666/1993)

**CLÁUSULA QUARTA** – A vigência deste contrato será de 30 (trinta) meses, a contar de 10/07/2023, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos dos incisos II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração por 60 meses.

**14. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: “iguais e sucessivos períodos”.** Conforme se verifica pelo relato do gestor, baseado nos estudos da Equipe de Planejamento e na manifestação da contratada, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 30 (trinta) meses, completando o prazo máximo permitido e limitado pela Lei 8.666/1993, conforme previsto na cláusula terceira do instrumento contratual.

**15.** Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) meses, a contar de 11/01/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

**16.** O terceiro e último requisito objetivo reside na exigência da demonstração de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

**1.1.1.7.** Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais

vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**17.** Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu recomendações à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então consubstanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

**Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:**

**9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

**9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;**

**9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;**

**9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)**

**18.** Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa n. 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

**a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;**

**b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e**

**c) (...) (Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020)**

**19.** Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão de obra, na forma contratual, estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria. Contudo, como já registrado no relato deste parecer, a SEAP informou que por diligência administrativa, realizou pesquisa de mercado junto a outros órgãos públicos com serviços similares aos contratados neste processo. A pesquisa revelou que os valores contratados pelo TRE-RO são menores e permanecem competitivos e dentro da faixa aceitável para a prestação dos serviços, garantindo economicidade. Por fim, conclui que a continuidade do contrato com os atuais valores é estratégica para a manutenção da qualidade dos serviços prestados, evitando interrupções ou necessidade de processos licitatórios adicionais, que poderiam gerar aumento de custos e descontinuidade operacional.

**20.** Nesses termos, considerando também que contratada manifestou expressa concordância com a prorrogação (1413127), esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do Contrato nº 14/2023.

**3.3 Da análise da minuta de termo aditivo:**

**21.** Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 14/2023, juntado no evento (1424617). Assim, resta a esta unidade jurídica, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, realizar o necessário exame prévio para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

## **I - Título e Preâmbulo: redação adequada;**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

**1.1** Registra a prorrogação do prazo de vigência por mais 30 (trinta) meses do contrato TRE-RO n.14/2023, contados a partir de 11/01/2026 a 10/07/2028 - **redação adequada.**

**1.2** Registra os eventos em que constam informações detalhadas do termo aditivo n. 02 - **redação adequada.**

**1.3** registra que o histórico da contratação consta no anexo I do termo aditivo - **redação adequada.**

## **II - CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

**2.1** Registra que o valor total do termo aditivo em decorrência da prorrogação está estimado em R\$ **2.133.846,40** (dois milhões, cento e trinta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**2.2** Registra que as despesas com a execução do aditivo correrão por conta do TRE-RO, mediante reforço das notas de Empenho 2025NE000103 e 2025NE000478 - **redação adequada.**

**2.3** Registra valor total atualizado deste contrato (para eventual cômputo de acréscimos e supressões - Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993) é de **R\$ 2.028.682,78**, considerando o somatório do valor inicial do contrato mais os valores das repactuações concedidas - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

## **III - CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA:**

**3.1** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da assinatura da apostila, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (três por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - redação adequada, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava, alínea d do contrato originário - **reação adequada, com ressalvas.** Nota-se o erro material na descrição do valor por extenso da garantia: **R\$ 106.692,32** (dois mil oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

## **IV - CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**4.1** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de repactuação de preço e inclusão de obrigações contratuais - **redação adequada.**

## **V - CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**5.1** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

## **VI - CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**6.1** Registra a publicação resumida do ato no DEJE-RO e DOU - redação adequada, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**X - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: redação adequada.

**22.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1424617, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93.

**23.** Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação da norma citada, não havendo reparados a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. **Contudo, orienta-se à SECONT o ajuste do valor por extenso da garantia, de acordo com a análise do item 3.1 da minuta.**

## **IV - CONCLUSÃO**

**24.** Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor da manifestação proferida pela Seção de Administração Predial - unidade gestora do contrato, que apresentou justificativa consistente, acompanhada de manifestação quanto à vantajosidade e à execução satisfatória dos serviços (1417469), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica pelo **deferimento da prorrogação do contrato por mais 30 (trinta) meses, no período de 11-01-2026 a 11-07-2028**, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Quarta do Contrato nº 14-2023 (1289052), por entender que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual.

**b) há** pela atualização dos valores do contrato n.º14/2023, decorrente da prorrogação pleiteada nos termos apresentados pelo gestor em sua manifestação.

**i.** foi juntado ao processo a comprovação de expressa concordância da contratada quanto à prorrogação pretendida (1413127);

**ii.** conforme registrado no item 4 deste parecer, por meio da Informação nº 202/2025 (1422426) o Coordenador da **COFC**, esclareceu que **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária** neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

**25.** Verifica-se que o termo da Minuta de Termo Aditivo carreado aos autos (1424617), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica APPROVA os referidos termos. Contudo, previamente a sua assinatura, deverá a SECONT realizar o ajuste na sua redação, na forma indicada no item 23 deste parecer.

**i.** enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, com previsão na Cláusula OITAVA do Contrato nº 14/2023.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER, Assistente Jurídico**, em 10/11/2025, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 10/11/2025, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1436657** e o código CRC **E33A6F67**.